AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341914 - SP (2023/0123287-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA INES MONTEIRO DE BARROS NEGRAO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITOS PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS E REVISÃO DA DOSIMETRIA E CONSECTÁRIOS. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que fixada no sentido de que: "*a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal* a quo *a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos*" (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).

2. O Tribunal de origem, examinando o contexto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela manutenção da sentença condenatória; e, no tocante à dosimetria e demais cominações fixadas na sentença, que não foram apresentadas novas provas aptas a alicerçar o pleito revisional. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA39514403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:07
Código de Controle do Documento: 50fd6e8e-3009-4a76-92dd-aec6cdf8f209

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341914 - SP (2023/0123287-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA INES MONTEIRO DE BARROS NEGRAO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITOS PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS E REVISÃO DA DOSIMETRIA E CONSECTÁRIOS. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que fixada no sentido de que: "*a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal* a quo *a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos*" (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).

2. O Tribunal de origem, examinando o contexto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela manutenção da sentença condenatória; e, no tocante à dosimetria e demais cominações fixadas na sentença, que não foram apresentadas novas provas aptas a alicerçar o pleito revisional. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA INES MONTEIRO DE BARROS NEGRÃO contra decisão da Ministra LAURITA VAZ, por meio da qual o respectivo agravo em recurso especial foi conhecido pra conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITOS PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS E REVISÃO DA DOSIMETRIA E CONSECTÁRIOS. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO,

Documento eletrônico VDA39514252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:32
Código de Controle do Documento: af3a5cce-cdc2-4363-98eb-f598eb6eaa86

NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Aduz a Defesa, nas razões do regimental, que a solução da *lide* não demanda nova incursão no contexto fático-probatório acostado aos autos e, por conseguinte, não incide, na espécie, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a dosimetria da pena e a fixação do regime prisional para início do cumprimento da sanção privativa de liberdade são matérias eminentemente de direito e, nessas condições, evidenciada ilegalidade, possível a correção por intermédio da concessão de *habeas corpus*, de ofício.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, por meio da decisão monocrática de fls. 79-88, a revisão criminal ajuizada pela Agravante foi indeferida liminarmente.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo regimental, o qual foi desprovido pela Corte *a quo* (fls. 99-106).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 621, inciso I, e 626 do Código de Processo Penal.

Alega que "[...] *é perfeitamente admissível, em sede de revisão criminal, seja para a constatação de questão de direito, para a análise de provas, seja para que nova análise de questões que podem interferir na pena imposta (princípio da consunção) ou referente ao regime prisional imposto ou quanto ao modo de cumprimento desta sejam reexaminadas* [...]" (fl. 115).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 121-128). O recurso especial não foi admitido (fl. 131). Foi interposto agravo (fls. 133-142).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 169-175).

Por meio da decisão de fls. 177-181, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 186-192).

Feito esse breve escorço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 103-106; sem grifos no original):

> *"*[...] ***o pedido de revisão criminal interposto tinha como escopo a reapreciação de matéria já examinada****. Demais disso, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que já não houvessem sido anteriormente apreciados.*
>
> *Assim, discute a agravante sua condenação pelos crimes estampados nos artigos 102 e 106, ambos da Lei n° 10.741/03, bem como a dosimetria e regime prisional empregados.* ***Tais questões, todavia, foram devidamente debatidas na decisão monocrática, a qual entendeu pela manutenção do v. acórdão, ressaltando não ser a presente ação de impugnação nova instância de julgamento, bem como que interpretações divergentes não têm o condão de desconstituir o transito em***

Documento eletrônico VDA39514252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:32
Código de Controle do Documento: af3a5cce-cdc2-4363-98eb-f598eb6eaa86

julgado**, nos seguintes termos: '(...) A | licença legal para o ataque ao trânsito em julgado no processo penal vem descrita em* numerus clausus, *não existindo qualquer base legal para que simplesmente a matéria seja rediscutida, como se a Defesa não estivesse sujeita às regras elementares de processo penal. Inviável, então, nesta sede, reavaliar tais questões, até porque a revisão criminal não é medida adequada para essa finalidade, como dito alhures. Lembre-se, ainda, que, em sede recursal, lugar adequado para tanto, todas as provas foram revisitadas, tendo a E. 14° Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, entendido por correta a opção condenatória, em face da peticionária, pelos delitos insertos nos artigos 102 e 106, ambos do Estatuto do Idoso, em concurso material. Outrossim,* ***na ocasião, não se verificou qualquer incorreção quanto à exordial acusatória, ficando inclusive consignado, no v. acórdão, que De uma simples leitura da exordial acusatória, é perfeitamente capaz se saber de quais fatos a acusada se defendeu*. Alias, como é sabido, o réu se defende dos fatos narrados na denuncia e não de sua capitulação jurídica.' (fls. 576). E, deveras, da leitura da peça inaugural, tem-se que não há espaço para a alegação de suposta inépcia. Isso porque, ao contrário do sugerido pela combativa Defesa, descreve a denúncia, de forma suficiente, a conduta individualizada da peticionária, bem como o período em que perpetrados os delitos a ela dedicados, a sua qualificação, a exposição do fato criminoso e o rol de testemunha, tudo em obediência ao art. 41, do Código de Processo Penal. (...) Quanto às provas reunidas, da mesma forma, ficou sublinhado, no v. acórdão proferido, que '*(...) **A materialidade encontra-se devidamente comprovada, conforme representação criminal, boletim de ocorrência, documentos juntados e prova oral colhida. A autoria, igualmente, restou incontroversa**. (...) Diante de tal cenário, verifica-se que a acusada, de fato, praticou os delitos descritos na denuncia, de maneira que de rigor era a sua condenação assentada em provas robustas, **não havendo falar em absolvição. Todos os delitos restaram sobejamente comprovados pela oral produzida em Juízo, totalmente coerente e harmônica**. **Os depoimentos das testemunhas de acusação são coesos e seguros a narrar os fatos como indicados na exordial acusatória, não havendo motivos para incriminarem falsamente a acusada, eis que dentre eles, há dois irmãos da acusada. Os documentos acostados aos autos comprovam os empréstimos efetuados pela acusada em nome da ofendida, bem como uma movimentação bancaria incompatível com a vida modesta que a vitima levava. Constam transferências de valores da conta da vitima para a conta da ré, bem como a venda do único imóvel da vitima e depósito do valor da venda, na conta da acusada**. Deste modo, **a condenação é medida de rigor, não havendo falar em absolvição por ausência de provas**. Da mesma forma, **não se cogite a aplicação da consunção entre os crimes, pois tiveram origem em desígnios autônomos**, sendo correta a aplicação do concurso material de crimes.' *(fls. 574/579, dos autos principais). No mais, tem-se que interpretações divergentes quanto à estimação da pena ou regime prisional não autorizam a interposição de pedido revisional, o qual não pode ser tido como uma nova instância recursal. O refazimento da dosimetria, por meio de revisão criminal, somente é possível em casos excepcionais de expressa justiça, ou de comprovado erro ou inobservância técnica naquela, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) Com efeito, já ficou bem reconhecido, no v. acórdão proferido em sede de apelação e de embargos de declaração (fls. 592/595, dos autos principais), que '*A pena base de ambos os delitos foi fixada no piso legal sendo reconhecida a continuidade delitiva em relação ao delito previsto no artigo 106 do Estatuto do Idoso, quando o correto seria o seu reconhecimento para a conduta prevista no artigo 102 do referido diploma legal. Sendo assim, afasto o mencionado concurso de crimes, previsto no artigo 71 do Código Penal, devendo as penas de ambos os delitos remanescerem no piso, cujas penas somadas, resultam em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor mínimo legal, tornadas definitivas. **O regime semiaberto deve prevalecer na esteira da decisão de primeiro grau, ainda que diante da atenuação da pena, eis que a natureza dos delitos praticados demanda maior rigor punitivo**; e *'(...) A questão*

Documento eletrônico VDA39514252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:32
Código de Controle do Documento: af3a5cce-cdc2-4363-98eb-f598eb6eaa86

relativa à substituição da pena corporal por restritiva de direitos deve ser afastada, pelos mesmos motivos que levaram o julgador a estabelece r o regime prisional intermediário, não sendo o aberto suficiente para o atendimento das finalidades da pena, quais sejam, repressão e prevenção de crimes. Do mesmo modo, ***a substituição da pena não se revela adequada, dadas as circunstancias do caso concreto (prática de dois delitos graves previstos no Estatuto do Idoso, que geraram sérias conseqüências para a vítima, inclusive, com perda de sua única moradia)****.'*

Como demonstrado, as teses elencadas pela Defesa foram alvo de análise tanto em primeira e segunda instâncias, como também em sede de Revisão Criminal. Repise-se, ***o pedido revisional tinha como escopo a reapreciação de matéria já examinada nas fases anteriores. E, como já salientando na decisão agravada, não trata a Revisão Criminal de uma terceira instância de julgamento. Aliás, não há razões para se debruçar sobre as mesmas provas existentes nos autos somente porque a defesa não concorda com o desfecho do feito****.*

Assim, não estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, a decisão monocrática lançada é de ser mantida."

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que: "*a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos*" (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).

No mesmo sentido:

"[...]

1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.453.128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020.)

"[...]

1. Nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie.

Documento eletrônico VDA39514252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:32
Código de Controle do Documento: af3a5cce-cdc2-4363-98eb-f598eb6eaa86

2. A jurisprudência desta Corte é de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.471.442/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.)

No que concerne ao pleito pela absolvição, verifica-se que a Corte *a quo* entendeu que existem provas suficientes para a manutenção do édito condenatório.

A conclusão em sentido contrário, isto é, pela procedência do pleito absolutório, implica reexame de todos os elementos probantes acostados ao processo, desiderato esse inviável na via estreita do recurso especial, por força do comando normativo contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"[...]

1. O art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, autoriza a revisão de processo findos quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu que a condenação do Recorrente não foi contrária à evidência dos autos. Desse modo, para se acolher os pleitos de absolvição ou desclassificação, seria necessário o revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.895.737/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

"[...]

3. Rever o entendimento adotado pela instância ordinária de que há provas novas a embasar a absolvição do acusado demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.728.471/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Igualmente, no tocante aos demais aspectos da cominação imposta à Agravante, inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que não foram apresentadas novos fatos, provas ou argumentos capazes de alicerçar o pedido revisional.

Assim, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento de todo o material probante e circunstâncias que compõem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

I - "De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral

Documento eletrônico VDA39514252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:32
Código de Controle do Documento: af3a5cce-cdc2-4363-98eb-f598eb6eaa86

nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. 2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal' *(REsp n. 1.720.683/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/08/2018, destaquei).*

II - Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois para se concluir de forma diversa do entendimento do eg. Tribunal de origem, no sentido de que não há provas da participação do agravante nos crimes a que foi condenado, inevitável o reexame das provas dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.465.006/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 16/05/2019)

"[...]

1. Se o Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, entendeu que as novas provas produzidas não teriam o condão de afastar o conjunto probatório que deu suporte à condenação do ora recorrente, para rever a conclusão, seria necessário imiscuir-se no conteúdo das provas, tanto daquelas produzidas na ação penal, como nas que embasaram o pedido revisional, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.340.068/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012.)

Por fim, não verifico a existência de ilegalidade patente, apta a ser corrigida por meio da concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39514252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:32
Código de Controle do Documento: af3a5cce-cdc2-4363-98eb-f598eb6eaa86

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0123287-5

AgRg no AREsp 2.341.914 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016314720218260000 00016314720218260000050000 00062075020138260037 00062075020138260375142013 16314720218260000 16314720218260000050000 20210001024655 5142013 62075020138260037 62075020138260375142013

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA INES MONTEIRO DE BARROS NEGRAO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA INES MONTEIRO DE BARROS NEGRAO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 20:03:38
Código de Controle do Documento: F79B852E-23B3-4155-90B5-0469CDA56E34